



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2025

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para aumentar as penas da pessoa física ou de personalidade jurídica que comete o crime de receptação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 28/05/2025 12:08:30.567 - Mesa

PL n.2605/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para aumentar as penas da pessoa física ou de personalidade jurídica que comete o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para elevar as penas da pessoa física ou de personalidade jurídica que comete o crime de receptação.

Art. 2º o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, com a seguinte alteração:

“Art. 180.

Pena - reclusão, de **três a seis anos**, e multa.

§ 1º

Pena - reclusão, de **seis a doze anos**, e multa.

§ 3º

Pena - detenção, de **seis meses a dois anos**, e multa.

“Art. 180-A.

Pena - reclusão, de **três a seis anos**, e multa.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crime de receptação representa um problema extremamente preocupante para a segurança pública e para a sociedade como um todo. Comete o crime de receptação quando alguém adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta um produto de crime, sabendo de sua origem ilícita.

Infelizmente, esse crime alimenta um problema grave que fortalece um ciclo vicioso, estimulando a prática de outros delitos, como furto e roubo. Ao existir um mercado para bens roubados ou furtados, criminosos se sentem confortáveis ao continuar suas atividades ilícitas.

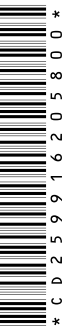
Fato que o comércio de produtos receptados causa grandes prejuízos econômicos, tanto para empresas quanto para as pessoas. Empresas perdem mercadorias e sofrem com a concorrência desleal de produtos originário de roubo ou furto, enquanto cidadãos perdem seus bens e a sensação de insegurança segurança toma conta da população.

Dessa forma, com finalidade de tentar estancar o crescimento dessa prática estamos propondo o aumento de penas para a pessoa física ou de personalidade jurídica que comente o crime de receptação. Buscamos com a proposta trazer mais justiça social na aplicação adequada da pena.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO